

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11060/000.335/93-85

LAM

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.526

RECURSO NR.: 80.627 - PIS FATURAMENTO - EXS: 1992 e 1993

RECORRENTE : AIRTON FIGHERA & CIA LTDA.

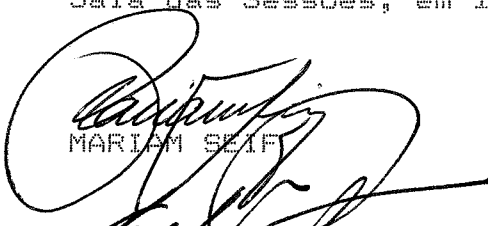
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA-RS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Parcialmen-
te provido o recurso voluntário apresentado no
processo principal - IRPJ -, por uma relação de
causa e efeito, é de se prover parcialmente a exi-
gência decorrente - PIS/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AIRTON FIGHERA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nr. 101-86.677, de 14/06/94. nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 11060/000.335/93-85

Acórdão nr. 101-87.526

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11060/000.335/93-85

RECURSO NR. 80.627

ACORDÃO NR. 101-87.526

RECORRENTE: AIRTON FIGHERA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/FA-
TURAMENTO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de
1992/93, verbis:

"CONTRIBUIÇÃO:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS DECORRENTE DE OMISSÃO
DE RECEITAS OPERACIONAIS LANÇADAS NA EMPRESA ACIMA
ESPECIFICADA.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

EXERCÍCIO DE 1992 PERÍODO BASE DE 01/01/91 A
31/12/91

1 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CARACTERIZADA
PELA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA,
NOS DIAS 01, 02 E 03 DE ABRIL DE 1991, NOS VALORES
DE CR\$ 5.925.958,50, CR\$ 6.615.263,82 E CR\$
4.784.455,85, RESPECTIVAMENTE, O QUE CONSTITUI EM
INFRAÇÃO AOS ARTS. 157 PARAG. 10., 167, 179, 180 E
181, TODOS DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA,
APROVADO PELO DECRETO 85.450/80.

VALOR TRIBUTAVELCR\$ 6.615.263,82

2 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CARACTERIZADA
PELA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO DEVIDO A MANU-
TENÇÃO NO PASSIVO EXIGÍVEL DE OBRIGAÇÃO JÁ PAGA,



Processo nr. 11060/000.335/93-85

Acórdão nr. 101-87.526

NO VALOR DE CR\$ 5.000.000,00 EM 03/12/91 AO SR. ALVARO POHL, ATRAVES DO CHEQUE No. 002162 DO BRADESCO CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DA NOTA FISCAL SERIE B1 No. 373, LANÇADO NO LIVRO DIARIO No. 02 AS FOLHAS 0109 E CONSTANTE DO PASSIVO EM 31/12/91 O QUE CONSTITUI EM INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 157 PARAG. 01, 167, 179, 180 E 181 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO 85.450/80.

VALOR TRIBUTAVELCR\$ 5.000.000,00

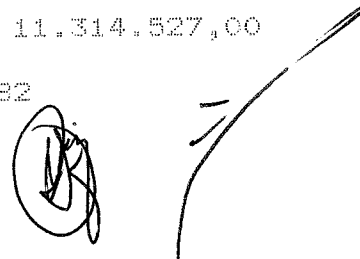
3 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, CARACTERIZADA PELA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRA A PRAZO CORRESPONDENTE A DUPLICATA No. 701 EMITIDA EM 19/11/91 POR ENGENHO DE ARROZ CAUDURO LTDA NO VALOR DE CR\$ 4.000.000,00 E QUITADA (PAGA) JUNTO AO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EM 04/12/91 ATRAVES DO CHEQUE No. 002113 DO BRADESCO, O QUE CONSTITUI INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 157 PARAG. 01, 167, 179, 180 E 181 TODOS DO CITADO REGULAMENTO.

VALOR TRIBUTAVELCR\$ 4.000.000,00

4 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CARACTERIZADA POR SAIDA FICTICIA DE NUMERARIO DA CONTA CAIXA DEVIDO A SUPOSTO PAGAMENTO EM 22/07/91 DAS DUPLICATAS Nos. 1997/91, 2433/91, 2434/91, 2617/91, 2740/91 e 2943/91 EMITIDAS POR AÇUCAREIRA CORONA SA, CBC No. 48.661.888/0001-30, CONFORME DIARIO No. 01 FOLHA 122, CUJO EFETIVO PAGAMENTO OCORREU EM 27/06/91 CONFORME LIVRO DIARIO 01 FOLHA 114 O QUE CONSTITUI INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 157 PARAG. 01, 167, 179, 180 E 181 TODOS DO CITADO REGULAMENTO.

VALOR TRIBUTAVELCR\$ 11.314.527,00

ANO BASE 1991 - EXERC FINANC 1992 - CR\$ 26.929.790,82



Processo nr. 11060/000.335/93-85

Acórdão nr. 101-87.526

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO TERCEIRO ALINEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR NR. 07/70, ARTIGO QUARTO LETRA "B", PARAGRAFO PRIMEIRO LETRA "B" E ARTIGO OITAVO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO NR. 174 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE 25/02/71; ARTIGO PRIMEIRO PARAGRAFO UNICO, LETRA "B" DA LEI COMPLEMENTAR NR. 17/73, E INCISO V DO ARTIGO PRIMEIRO E PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI NR. 2.445/88, C/ REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI NR. 2.449/88.

CORREÇÃO MONETARIA:

ARTIGO PRIMEIRO, INCISO I DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, E ARTIGO 61, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89.

JURO DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO INCISO II DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI NR. 2.323/87, ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2.331/87, E ITEM I DA RESOLUÇÃO NR. 01/88, DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, ARTIGO 22 DA LEI NR. 7.738/89 E ARTIGOS TERCEIRO INCISO I, 30 DA LEI NR. 8.218/91 E ARTIGO 58, PARAGRAFO UNICO DA LEI NR. 8.383/91.

MULTA DE OFICIO:

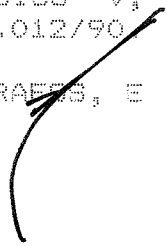
ARTIGO PRIMEIRO, INCISO III DO DECRETO-LEI NR. 2.052/83, ARTIGO TERCEIRO DO DECRETO-LEI NR. 2.287/87, ARTIGO 86 PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 7.450/85, ATO DECLARATORIO CST NR. 77/86, ARTIGO QUARTO, DA LEI NR. 8.218/91 E ARTIGO 58, PARAGRAFO UNICO DA LEI NR. 8.383/91.

CONVERSÃO PARA BTNF:

ARTIGO 67, INCISO V PARAGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89, E ARTIGO PRIMEIRO INCISO V, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 8.012/90.

CONVERSÃO PARA UFIR:

ARTIGOS PRIMEIRO, 53 INCISO IV, 54 E PARAGRAFOS, E 97 DA LEI NR. 8.383/91."



Processo nr. 11060/000.335/93-85

Acórdão nr. 101-87.526

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 51 com referência à apresentada no processo matriz de n. 11060/000.237/93-66.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONCORDO com o parecer supra, do qual incorporo o relatório e as fundamentações ali consignadas e JULGO PROCEDENTE A EXIGENCIA consubstanciada no Auto de Infração de fls. 47/50, determinando o prosseguimento da cobrança de 23.819,72 (vinte e três mil oitocentas e dezenove vírgula setenta e duas) UFIR relativa a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, acrescido dos juros de mora e da multa de 100% prevista no artigo 86, paragrafo 1o. da Lei no. 7.450/85 alterada pelo artigo 4o., inciso I da Lei no. 8.218/91 e artigo 58, paragrafo unico da Lei no. 8.383/91."

A fls. 69 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 11060/000.335/93-85

Acórdão nr. 101-87.526

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

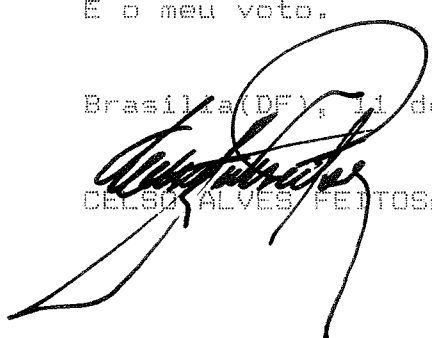
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO n. 101-86.677.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dar parcial provimento ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no processo-causa.

E o meu voto.

Brasília(DF), 11 de novembro de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

